



LD - Engenharia e Locações Ltda - ME

CNPJ: 11.087.767/0001-16

Insc. Est. 10.453.824-4

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, GOIÁS.

A empresa **LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.087.767/0001-16, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Dos Fatos:

A empresa LD Engenharia e Locações Ltda participou na condição de licitante da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, que tem por objeto a contratação de serviços para execução do contorno viária ligando a Av. Eduardo Bonachela à Rodovia GO-210.

Apesar de atender a todos os requisitos de habilitação formal e técnica, foi indevidamente inabilitada por não ter comprovado a capacidade técnica para os itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7 do referido Edital:

10.10.2.7. Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telefônico reto de engastar, 12 metros totais, com 01 braço ornamental galvanizado e pintado do tipo borboleta, com 04 metros de comprimento e 01 luminária Led de 200w, incluindo conectores isolados perfurantes, eletrodutos, parafusos, aterramento, cabos elétricos – 23 unidades – referente a 50% (cinquenta por cento).

10.10.3.7. Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telefônico reto de engastar, 12 metros totais, com 01 braço ornamental galvanizado e pintado do tipo borboleta, com 04 metros de comprimento e 01 luminária Led de 200w, incluindo conectores isolados perfurantes, eletrodutos, parafusos, aterramento, cabos elétricos.

Tais itens, que compreendem a execução de iluminação que nos termos da planilha de referência que instrui o edital, representam apenas 2% do valor total estimado da obra, sendo itens, inclusive, que se adquirem prontos no mercado específico de materiais elétricos e iluminação.

Destaca-se, ainda, que outras duas empresas, a saber: M. Fortes Engenharia Ltda. e AGR Botelho Engenharia e Construções Ltda., foram inabilitadas pelo mesmo motivo, ou seja, falta de comprovação de capacidade técnica para os mesmos itens de menor relevância. Confira-se:

27/05/2026 09:12:14	10. A licitante com número de participante 985 no sistema, não apresentou a documentação de habilitação, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:12:08	9. A licitante com número de participante 592 no sistema, não apresentou a documentação de habilitação, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:12:08	8. A licitante LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, não comprovou execução de serviços compatíveis com as exigências contidas nos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7 do Edital, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:11:54	7. A licitante KSP CONSTRUTORA CONSULTORIA EIRELI, não atendeu aos quantitativos mínimos exigidos nos itens 10.10.2.1, e 10.10.2.7 do edital, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:11:48	6. A licitante AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, não atendeu aos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7 do Edital, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:11:41	5. A licitante M.FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendeu aos quantitativos exigidos nos itens 10.10.2.1, e 10.10.2.7 do edital; não apresentou o item 10.10.4 do edital, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:11:34	4. A licitante CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA, apresentou na íntegra e na forma do edital, toda a documentação exigida no instrumento convocatório, sendo considerada HABILITADA.
27/05/2026 09:11:29	3. A licitante LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou na íntegra e na forma do edital, toda a documentação exigida no instrumento convocatório, sendo considerada HABILITADA.
27/05/2026 09:11:20	2. A licitante com número de participante 702 no sistema, não apresentou a documentação de habilitação, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:11:06	1. A licitante CONSTRUTORA GILBERTI LTDA, juntou documentos pertencentes a 2 empresas, em aparente intenção de participação em consórcio, porém não apresentou o item 10.8.6 do edital, razão pela qual a documentação apresentada por empresa "estranha" ao processo não pode ser considerada; não atendeu aos itens 10.10.2.1, 10.10.2.7, 10.10.3.7, e 10.10.4 do edital, sendo considerada INABILITADA.
27/05/2026 09:10:21	O Agente de Contratação/Pregoeiro, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise da documentação de habilitação apresentada, DECIDE:

A inabilitação foi realizada antes da fase de lances, o que constitui inversão de fases e violação direta ao princípio da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.4.

2 Do Direito



LD - Engenharia e Locações Ltda - ME

CNPJ: 11.087.767/0001-16

Insc. Est. 10.453.824-4

2.1. A exigência de comprovação de capacidade técnica para itens de menor relevância é ilegal e anticompetitiva.

A Lei nº 14.133/2021, que reformulou a legislação licitatória, trouxe importantes inovações, dentre as quais a redução de exigências formais e a ampliação do caráter técnico-econômico da licitação, com o objetivo de evitar o “jogo de planilhas” e garantir a competitividade do certame. Destaca-se, em especial, o art. 67, § 1º, da nova Lei de Licitações, que estabelece que a comprovação de capacidade técnica, operacional e financeira será exigida apenas para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação. Confira-se:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Observando-se a planilha formulada pela administração o conjunto de iluminação previsto no item 10.10.2.7 e 10.10.3.7 está estimado em R\$ 488.365,72 (quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo o valor global da licitação de R\$ 25.404.460,84 (vinte e cinco milhões quatrocentos e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, o item representa menos de 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação, mais precisamente, 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) do total.

A inabilitação da licitante recorrente, nesta esteira, viola expressamente a disposição do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, seja por ser inferior a 4% (quatro por cento) do valor total da contratação, seja porque tais itens podem ser adquiridos prontos para simples montagem diretamente de empresas do ramo elétrico, não havendo qualquer dificuldade técnica para sua execução.

Por disposição legal explícita e objetiva, não é lícito exigir atestado de capacidade técnica para itens de menor relevância ou de baixo valor, como é o caso dos itens 10.10.2.7 e 10.10.3.7, que representam menos de 2% do valor total da obra.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente a Súmula nº 263, reforça esse entendimento, ao dispor que a exigência de capacidade técnica deve limitar-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Vejamos:

Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, a exigência de comprovação de capacidade técnica para itens de menor relevância e valor insignificante é ilegal, viola a Súmula 263 do TCU e fere o princípio da proporcionalidade e previsão expressa da lei 14.133/2021, devendo o recurso ser admitido e conhecido para fins de reforma da decisão, habilitação da empresa e reabertura da fase de lances.

2.2. Restrição à competitividade:

A inabilitação da recorrente e de outras duas empresas por falta de comprovação de capacidade técnica para itens de menor relevância reduziu drasticamente o universo de concorrentes, prejudicando a competitividade do certame.

A restrição indevida à competitividade é ilegal e antiética, pois viola o princípio da isonomia e impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa.



LD - Engenharia e Locações Ltda - ME

CNPJ: 11.087.767/0001-16

Insc. Est. 10.453.824-4

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU são claras ao proibir a utilização de exigências técnicas para fins de exclusão de licitantes, salvo quando se tratar de parcelas de maior relevância e valor significativo, o que não é a hipótese tratada.

Conforme Acórdão 1065/2024-TCU/Plenário, a hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame, tal qual ocorre no caso em que pelo menos três licitantes restaram impedidas de dar lance, notadamente em razão da inversão de fases.

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Assim, como a inabilitação por item que representa menos de 2% do valor total do contrato, sendo que a própria lei veda a exigência de atestados de capacidade técnica para itens que não ostentem valor igual ou superior a 4% do montante global estimado, não há dúvidas quanto a ilegalidade da inabilitação da recorrente.

Principalmente em razão da inversão de fases do procedimento, há indícios contundentes de que a exigência ilegal em questão resultou em uma restrição indevida à competitividade do certame e, possivelmente, redundará na obtenção de proposta menos vantajosa para a Administração, com prejuízo ao erário.



LD - Engenharia e Locações Ltda - ME

CNPJ: 11.087.767/0001-16

Insc. Est. 10.453.824-4

2.3. Prejuízo à Administração

No regime da Lei 14.133/2021, o valor da contratação não impacta a escolha da modalidade de licitação. A natureza do objeto e o critério de julgamento assumem a preponderância na determinação das etapas do procedimento licitatório. Assim, uma vez definido o objeto, a Administração deve escolher o critério de julgamento, estabelecendo parâmetros objetivos e adequados para seleção da proposta que melhor atenda à sua necessidade.

Determinado o critério de julgamento, deve ser fixada a ordem das fases do procedimento, observando-se a necessidade ou não da inversão de fases (habilitação dos licitantes antes do julgamento das propostas). Após, há definição do modo de disputa (fechado, aberto ou combinado) para, enfim, se definir a forma da licitação (eletrônica ou presencial).

Na hipótese, houve a determinação da inversão de fases do procedimento e, portanto, a inabilitação ocorreu antes da fase de lances, o que impediu que a Administração obtivesse as propostas financeiramente mais vantajosas, prejudicando o interesse público, onde exigências técnicas ilegais são utilizadas para desclassificar concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU são unânimes ao reafirmar o princípio da proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa. A exigência de comprovação de capacidade técnica para itens de menor relevância e valor insignificante não é proporcional, não é necessária e não é razoável, viola o princípio da proporcionalidade e impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, pelo que, a inabilitação ilegal das concorrentes acabou por mitigar a legalidade da inversão de fases da licitação, já que remanesceram para lances apenas duas licitantes, violando a



LD - Engenharia e Locações Ltda - ME

CNPJ: 11.087.767/0001-16

Insc. Est. 10.453.824-4

disposição do § 1º do art. 17 da referida norma, porquanto ausente o requisito do benefício decorrente da medida.

Ademais, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela própria prefeitura de Catalão e respectiva CAT que demonstra sua capacidade de execução da obra licitada, porquanto tenha contratado e executado obra similar no próprio município, o que evidencia a ilegalidade da inabilitação com base na motivação apresentada pelo Agente de Contratação.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão de inabilitação da empresa LD - Engenharia e Locações Ltda., determinando-se a reabertura e repetição da fase de lances, para que a Administração possa avaliar as propostas financeiramente mais vantajosas para a contratação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Catalão, 03 de junho de 2026.

LD – ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA

Waszislej Barbosa Lima

Representante Legal

CNPJ: 11.087.767/0001-16 | Insc. Est. 10.453.824-4